

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS DUE TO THE EXPLOITATION OF ARTISTIC CHILD LABOR IN BRAZIL

André Viana Custódio¹
Celiena Santos Mânica²

Resumo: O artigo apresenta um estudo sobre a violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em razão da exploração do trabalho infantil artístico. O objetivo geral da pesquisa foi o de analisar o trabalho infantil artístico como uma violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Os objetivos específicos foram contextualizar a exploração do trabalho infantil artístico no Brasil considerando suas causas, impactos e consequências no desenvolvimento de crianças e adolescentes, analisar os direitos fundamentais de proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil artísticos considerando a legislação nacional e internacional e descrever as atribuições dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil artístico. A questão norteadora do trabalho foi: Como a proteção jurídica aos direitos de criança e adolescentes e as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil se articulam para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil artístico? A hipótese inicial foi a de que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI- é descentralizado e se articula em rede, porém, não existem estratégias específicas operacionalizadas nos municípios, além disso, também existem lacunas na legislação que trata do trabalho infantil, o que torna mais desafiadora a implementação de ações na busca pela erradicação dessa forma de violação de direitos. Para o desenvolvimento do artigo, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescente; Criança; Direitos Humanos; Políticas públicas; Trabalho infantil artístico;

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilla (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado -da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC). E-mail: andrecustodio@unisc.br.<http://lattes.cnpq.br/7166046428154967>. <http://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

² Doutoranda em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES II. Mestra em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora e advogada. E-mail: manicacelienna@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7358-1323>.

Abstract: The article presents a study on the violation of the fundamental rights of children and adolescents due to the exploitation of artistic child labor. The general objective of the research was to analyze children's artistic work as a violation of the fundamental rights of children and adolescents in Brazil. The specific objectives were to contextualize the exploitation of artistic child labor in Brazil considering its causes, impacts and consequences on the development of children and adolescents, analyze the fundamental rights of protection of children and adolescents against the exploitation of artistic child labor, considering national legislation and international and describe the responsibilities of the bodies of the System of Guarantees of the Rights of Children and Adolescents in public policies for the prevention and eradication of artistic child labor. The guiding question of the work was: How do legal protection of the rights of children and adolescents and public policies for the prevention and eradication of child labor work together to combat the exploitation of artistic child labor? The initial hypothesis was that the Program for the Eradication of Child Labor -PETI- is decentralized and articulated in a network, however, there are no specific strategies operationalized in the municipalities, in addition, there are also gaps in the legislation that deals with child labor, the which makes implementing actions in the quest to eradicate this form of rights violation more challenging. To develop the article, the deductive approach method, the monographic procedure method and bibliographic and documentary research techniques were used.

Keywords: Adolescent; Child; Artistic Child Labor; Public Policies; Human Rights.

1. Introdução

A infância e a adolescência são fases peculiares no desenvolvimento do ser humano, as quais se desenvolvem a partir de diferentes áreas e estímulos, sejam eles culturais, filosóficos, econômicos ou sociais. O trabalho infantil artístico é um tema de abordagem complexa pois, apesar de ser nocivo ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, e causar consequências psicológicas que podem ser irreversíveis, não é considerado maléfico por uma grande parcela social e permanece sendo naturalizado nos meios de comunicação.

Na primeira parte do trabalho analisou-se o contexto da exploração do trabalho infantil no Brasil considerando suas causas, impactos e consequências no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Na segunda foram abordados os direitos fundamentais de proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil artístico, considerando a legislação nacional e internacional e, na última parte do trabalho analisou-se as atribuições dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil. A questão norteadora do trabalho foi: Como a proteção jurídica aos direitos de criança e adolescentes e



as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil se articulam para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil artístico? A hipótese inicial foi a de que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI- é descentralizado e se articula em rede, porém, não existem estratégias específicas operacionalizadas nos municípios, além disso, também existem lacunas na legislação que trata do trabalho infantil, o que torna mais desafiadora a implementação de ações na busca pela erradicação dessa forma de violação de direitos.

Os resultados alcançados apontaram para um contexto de exploração, no qual crianças e adolescentes sofrem violações dos seus direitos fundamentais à educação, ao lazer, ao convívio em família e em comunidade, o que impede o seu pleno desenvolvimento. Apontando para a necessidade de implementação de uma legislação específica a respeito do tema, além de ações para uma mudança cultural que possibilite a conscientização sobre os danos do trabalho infantil artístico.

A pesquisa se justifica pelo panorama de violação de direitos de crianças e adolescentes e pela falta de indicadores objetivos de registro e diagnóstico do trabalho infantil artístico. No âmbito acadêmico se mostra particularmente importante, uma vez que, se faz necessário progredir no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil artístico, bem como no meio jurídico para avançar na garantia da proteção integral da infância e da adolescência.

Para tornar possível a elaboração do trabalho, se utilizou o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento foi utilizado o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2. O contexto do trabalho infantil no Brasil

A Organização Internacional do Trabalho – OIT- conceitua o trabalho infantil como aquele que é perigoso e prejudicial para a saúde e desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que interfere na sua escolarização. (Organização Internacional do Trabalho, 2024).

No Brasil, a partir da pesquisa PNAD Contínua, estimou-se que, em 2022, que havia 38,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade, sendo que 2,1 milhões realizavam atividade econômicas ou produção para o próprio consumo. Desses trabalhadores, a maioria



realizava atividades econômicas - 1,6 milhão e 1,5 milhão exerciam apenas atividades econômicas e 117 mil realizavam ambas. Por sua vez, 467 mil pessoas desenvolviam apenas produção para o próprio consumo.(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023)

A proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil no total da população do mesmo grupo etário passou de 5,2%, 2,11 milhões de pessoas, em 2016, para 4,5%, 1,75 milhões pessoas, em 2019. Em 2022, essa estimativa registrou um percentual de 4,9%, ou 1,81 milhões pessoas. Desagregando a população de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, observou-se que mais da metade, 52,5%, encontrava-se no grupo de 16 e 17 anos de idade; 23,6% era formado pelo grupo de 14 e 15 anos; e 23,9% pelo segmento de 5 a 13 anos de idade. Por sua vez, os contingentes associados à distribuição eram de 988 mil, 444 mil e 449 mil pessoas, respectivamente.(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023).

Com relação às horas efetivamente trabalhadas, 40,6% de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil realizavam jornada de trabalho de até 14 horas na semana. A menor proporção, de 14,0%, era daqueles que trabalhavam de 25 a 39 horas semanais. No grupo etário de 5 a 13 anos, mais de 80% das pessoas trabalhavam até 14 horas; enquanto na faixa que compreendia pessoas de 14 e 15 anos, cerca de 39,4% trabalhavam até 14 horas. Por outro lado, no último grupo, 16 e 17 anos, 32,4% trabalhavam 40 ou mais horas, indicando que as jornadas mais extensas se concentravam nos grupos etários mais elevados. Houve diferenças, também, na frequência à escola, uma vez que 97,1% da população de 5 a 17 anos de idade era formada por estudantes, enquanto entre os trabalhadores infantis a estimativa baixava para 87,9%.(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023).

Segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entre os anos de 2012 a 2022, ocorreram 24 acidentes registrados que vitimaram crianças e adolescentes no mercado formal de trabalho, com carteira assinada, em atividades de exibição cinematográfica. (Brasil, 2024).

Importa frizar que não existe uma categoria específica sobre o trabalho infantil artístico nos documentos oficiais do Brasil, o que aponta para um panorama impreciso, quando se trata de índices e dados sobre essa tema.



2.1 As causas da exploração do trabalho infantil artístico

Muitas podem ser as causas da exploração do trabalho infantil artístico. A indústria cultural ocupa um espaço dentre os fatores que incentivam essa exploração. As mídias se infiltraram na vida dos sujeitos e passaram a produzir conteúdo de venda imbutido nas programações televisivas, entre outras mídias. Nessa perspectiva, a venda de estereótipos, desejos e padrões atua na mercantilização da infância.

A indústria cultural possui um poder de dominação tão intenso, que fez emergir uma linha única de produção de gostos e necessidades, seguindo um padrão de consumo. Além disso, o que anteriormente seria apenas para entreter o espectador, transformou-se em uma rede sistematizada de atração mercadológica, ou seja, instrumentos vocais para a comercialização de mercadorias, com potencial para torná-las culturalmente aceitáveis e, por consequência, uma necessidade humana. (Adorno; Horkheimer, 1985, p.134).

O glamour da fama e a possibilidade de ascensão social por meio de altos salários são alguns dos pontos mais sedutores. Existe uma expectativa quanto ao sucesso de atores e atrizes mirins, os quais são, muitas vezes, motivados a entrar nessa área pelos pais ou responsáveis, como uma forma de orgulhar a família e ou sustentar a mesma.

O prestígio das telas é tão imponente, e essa construção ideológica é tão enraizada, que ele é mais respeitado do que os direitos humanos de crianças e adolescentes. Pais, responsáveis, empresas, todos buscam se beneficiar dessa exploração no meio artístico e a criança ou adolescente acaba sofrendo pressão por parte dos adultos e sendo tratada com um objeto a ser negociado em uma relação comercial.

Em alguns casos, existe a responsabilização da criança ou adolescente pelo sustento da família e nessa inversão de papéis, o trabalho ganha um espaço de protagonismo. O tempo é destinado às demandas do trabalho e à escola cabe uma tentativa de adaptação, ficando em segundo plano. O atraso escolar e o insucesso podem levar à evasão. Crianças e adolescentes que não completam os estudos têm o futuro prejudicado, pois com menos qualificação ocupam vagas mal remuneradas.

[...]o trabalho prematuro, na infância, impede o pleno desenvolvimento dos jovens, dificultando a inclusão destes no mercado de trabalho, no qual importará sobremaneira a formação técnica e cultural do trabalhador. De tal forma, afastado da formação escolar básica para trabalhar desde cedo, fica o jovem impedido de dar continuidade à formação intelectual que poderia permitir-lhe o acesso a empregos mais bem remunerados. (Machado, 2011, p. 118).



Outro fator que contribui para essa violação de direitos é a exploração econômica capitalista. Empresas ou agentes se beneficiam da exploração do trabalho infantil artístico pois crianças e adolescentes que trabalham recebem valores inferiores quando comparados com adultos e em alguns casos, como sessão de fotos ou desfiles de passarela, pode existir a permuta por produtos em forma de pagamento. Em razão de uma constante exploração dessa força de trabalho barata, ocorre o reforço do ciclo intergeracional de pobreza. “O interesse dos detentores do capital na exploração do trabalho infantil das crianças pobres não deixa de ser uma forma de desigualdade.” (Dias, 2015, p. 27).

A sociedade também tem a sua parcela de responsabilidade ao consumir entretenimento sem levar em consideração as condições de produção daquele material, pois a satisfação das vontades do consumidor fica acima do bem-estar de crianças e adolescentes. A exploração do trabalho infantil artístico não entra em debate porque existe uma naturalização desse trabalho como algo inocente e que agrada aos espectadores. Ainda há a predominância de uma visão adultocêntrica, ao tratar crianças e adolescentes como alguém sem voz e que está à mercê dos ordens do adulto, sem poder expor seus sentimentos ou manifestar-se livremente.

A perpetuação da violação de direitos se ampara em mitos que contaminam o contexto social. Assim, a ideia de que responsabilidades devem ser assumidas desde a tenra infância para que isso ajude a moldar o caráter, contribui para a reprodução de um ciclo de violência e violação de direitos, pois ao submeter a criança ou o adolescente às práticas artísticas, os responsáveis estariam auxiliando no aprimoramento do sujeito.

Além disso, o Estado deve garantir que sejam protegidos os direitos da criança e do adolescente e se existe violação a esses direitos o Estado está falhando com o seu dever e deve direcionar suas ações para essa proteção.

Insta ressaltar que a Constituição Federal, de 1988, previu em seu artigo 227, a trílice responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade.

Art 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**(Brasil, 1988) (grifo nosso)



Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê o dever de proteger a criança e o adolescente como sendo compartilhada:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(Brasil, 1990).

Portanto, o enfrentamento dessa exploração é uma responsabilidade compartilhada por todos.

2.2 Os impactos e consequências do trabalho infantil artístico no desenvolvimento de crianças e adolescentes

O trabalho infantil artístico é um meio cruel de exploração de crianças e adolescentes, pois ocorre de maneira explícita e sem oposição social. Importa identificar que a Lei nº 6.533/78, em seu artigo 2º define quem é o artista. Assim:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.(Brasil, 1978).

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão. O trabalho de artista causa intenso esforço mental, e como esse desgaste não é visível ou mensurável para o público, acaba sendo consentido e naturalizado. (Lacombe, 2006).

Em trabalhos artísticos no meio televisivo, o trabalho árduo fica por trás das câmeras, escondido na rotina da criança e do adolescente sob forma de responsabilidade.

Lembremos que aquilo que define o trabalho imaterial são as atividades cooperativas, informacionais e comunicativas, em que se destacam os aspectos criativos e intelectuais da atividade humana. O trabalho imaterial é aquele tipo de atividade sempre indissociado de um componente de saber que se forma principalmente no tempo e no espaço de não-trabalho, incluindo-se aí a esfera do consumo. (Camargo , 2009, p. 154).



Ser submetido à memorização, ensaios, horas de preparação e por vezes à repetição da tarefa acarreta em um cansaço excessivo e em falta de energia para brincar, socializar com a família e amigos e realizar atividades escolares. Essa ruptura drástica na rotina de uma criança ou um adolescente pode ocasionar depressão e baixa auto-estima, pois afeta a dimensão afetiva e emocional.

A convivência da criança e do adolescente “[...] contribui para a aprendizagem da cidadania, através de um processo de aprendizagem de normas e valores pelas crianças de acordo com as experiências que se vão transmitindo no seu grupo familiar, no grupo de amigos, na escola[...].” (Merlo, 2010, p.20). Então, ser privado desse contato compromete diferentes esferas da vida.

Crianças e adolescentes estão em processo especial de desenvolvimento. O trabalho precoce afeta diretamente o desenvolvimento físico e psicológico, ao sujeitá-los a esforços perigosos ou que vão além de suas possibilidades estruturais, resultando num pseudo-amadurecimento, pois anula a infância, a juventude e compromete as possibilidades de uma fase adulta saudável (Veronese, 2007, p. 105).

O abandono escolar é uma das consequências do trabalho infantil artístico. Em razão do cansaço, crianças e adolescentes podem desenvolver distúrbios do sono, irritabilidade e problemas de concentração, o que os impede de acompanharem as atividades escolares e desenvolverem suas potencialidades em diferentes áreas de estudo. Assim, “[...] conciliar a inocência e as despreocupações próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividade artística, não é tarefa simples.”(Oliva, 2006, p.209).

A adultização precoce acaba com a oportunidade da criança e do adolescente viverem plenamente seus direitos à educação, lazer e desenvolvimento. Toda a carga de responsabilidade ocupa o tempo de ócio e o do brincar, assim, furta da criança e do adolescente a possibilidade de partilharem experiências com seus pares e comunidade, impedindo que esse processo de socialização se fortaleça.

O trabalho infantil artístico é glamourizado pela sociedade, incentivado pelos familiares, e em razão do prestígio social, é visto como agradável e inofensivo, mas “ao se tornar uma celebridade, a criança passa a ser assediada e alçada a uma condição que não é compatível com a sua faixa etária e, menos ainda, com o seu desenvolvimento



psicológico.”(Reis, Custódio, 2017, p.48). A criança e o adolescente ficam impedidos de frequentar livremente lugares públicos como parques e acabam sendo isolados do convívio com seus pares.

Quanto ao desenvolvimento cognitivo e emocional, salienta-se que a atuação em trabalhos de representação pode causar danos psicológicos, especialmente às crianças. Assim “crianças trabalhadoras ficam expostas a diversos fatores estressantes, especialmente quando precisam assumir responsabilidades de adultos ou desenvolver tarefas para as quais ainda não têm habilidade.”(Dall’Agnol, 2011, p. 30).

[...]compreende-se que a criança que exerce um trabalho artístico nesta fase, principalmente os de representação, podem desenvolver grande dificuldade de fazer a separação entre o que é real e o que é a representação, já que ela tem que decorar falas, expressar sentimentos e emoções que ela pode ou não vivenciar. Diferente das expressões realizadas no ato do brincar em que a criança escolhe o que vai falar ou interpretar, mas o faz por vontade própria e não por coação. (Silva *et al*, 2021, p.1009)

Nas gravações nem sempre os responsáveis estão com as crianças ou adolescentes dentro do *set*, a falta do adulto de referência, o familiar, combinado com as exigências de um diretor que pode não ter experiência com atores e atrizes mirins. “A criança, na grande maioria das vezes, não consegue agir restrita à sua função de artista e funcionário, não se encaixando perfeitamente nessa linha de produção.”(Lacombe, 2014, p. 25).

Além do *set* ser um ambiente estranho para a criança ou o adolescente, muitas pessoas desconhecidas no local pode gerar angústias, inseguranças e traumas, que acompanharão a criança ou o adolescente até a vida adulta. “É preciso haver uma equipe de profissionais capaz de reconhecer que criança não é miniatura de adulto. Além disso, o ator mirim precisa contar com uma família que não o considere um empreendimento ou uma aplicação para render dinheiro.” (Faria, 2009, p. 125).

Sobre o local de trabalho, importa ressaltar que “equipamentos e utensílios utilizados não são projetados para as crianças e sua utilização pode gerar problemas ergonômicos e de fadiga. Além disso, as crianças não estão cientes dos perigos envolvidos no trabalho[...]”(Kassouf, 2005, p.122).

O trabalho infantil artístico também pode expor crianças e adolescentes a uma sexualização precoce e ao consumismo, além de contribuir para a percepção da criança e do adolescente como um objeto a ser vendido/consumido. Nota-se que “é possível apontar uma



mimetização entre sujeito e produto, uma vez que as imagens das crianças acabam, igualmente, tornando-se produto. Tal fato sugere que estas são escolhidas por sua fisionomia, perfil e desenvoltura[...]” (Pereira, 2014, p.54), deixando de considerar suas potencialidades.

Existe uma tendência que vem sendo constatada pelas análises da publicidade desde os anos 2000. Trata-se do aumento da frequência de anúncios que apontam para o universo da beleza feminina. O discurso da mulher sedutora, poderosa e independente, difundido para o público adulto, vem também sendo apresentado ao universo infantil. (Freitas, 2012).

A intensa exposição de figuras infantis na TV, por meio da participação de artistas mirins nas propagandas e programas, incentiva o consumismo, fabricando necessidades e originando desejos que interferem profundamente na infância. A pedagogia televisiva, no contexto atual, enfatiza a posição de capital-corpo, capturando o sujeito infantil e remetendo-o à posição de mercadoria a ser consumida (Cavalcante, 2011, p. 47).

Nesse contexto, há uma superexposição da criança e do adolescente a conteúdos sexualizados, “essa propagação da erotização infantil vem como reflexo de ações consideradas como inocentes e divertidas pelo conjunto familiar, sendo um fenômeno preocupante que se refere à exposição precoce e inadequada[...]”(Medeiros, 2023, p.29).

Entende-se que as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são privadas da sua infância e de se desenvolverem de forma sadia e integral. É urgente o investimento em campanhas de sensibilização para que os danos da exploração do trabalho infantil artístico sejam reconhecidos pela população e, a partir desse conhecimento, a exploração do trabalho infantil artístico seja rejeitada pela sociedade.

Além disso, o Estado deve atuar na erradicação, realizando ações para uma estrutura de indicadores objetivos de registro e diagnóstico do trabalho infantil artístico para que seja possível a elaboração de estratégias de enfrentamento de acordo com cada região.

3. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil artístico

A criança e o adolescente conseguiram o *status* de sujeito de direito a partir da Constituição Federal, de 1988, o que “[...]implica não apenas na sua consagração como direitos fundamentais, direitos humanos, mas a primazia de sua garantia, na medida em que



a prioridade nessa proteção tem como corolário a valoração e a dignidade da pessoa humana.”(Araque, 2007, p. 133).

Representando um marco legal, a Constituição de 1988 incorporou a teoria da proteção integral, elencando como responsáveis pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes a família, a sociedade e o Estado.

A teoria da proteção integral reconhece os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que decorrem de sua condição de pessoa peculiar em desenvolvimento. O ordenamento jurídico consolidou, portanto, uma tríplice responsabilidade para a família, a sociedade e para o Estado para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, o que desenvolve uma conjuntura de atuação articulada desses na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e com uma participação ativa na construção das políticas públicas na área da infância e adolescência. (Freitas; Custódio, 2024, p. 96)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, regulamentou a proteção jurídica da criança e do adolescente, estabeleceu a prioridade absoluta na efetivação de direitos, além da descentralização das políticas públicas entre os municípios, Estado e União. Assim, tem-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, 1990).

O sentido e o alcance sociojurídico do princípio da prioridade absoluta implica no fato de que crianças e adolescentes devem estar sempre em primeiro lugar na escala de preocupações da família, da sociedade e do Estado. Não pode ser outra a compreensão da responsabilidade compartilhada entre esses três entes em face dos direitos fundamentais, das necessidades básicas e dos interesses das crianças e dos adolescentes contemplados pelo Direito da Criança e do Adolescente. (Lima, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também determinou limites especiais para o trabalho antes dos 18 anos, conferindo uma proteção especial contra a exploração do trabalho infantil.



O trabalho infantil é constitucionalmente proibido no Brasil. O artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, de 1988, preceitua que o trabalho só é permitido a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz e a partir dos 16 anos, salvo no caso de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, hipóteses cabíveis apenas aos 18 anos de idade, quando se alcança a capacidade jurídica plena para o trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho -CLT-, em seu artigo 3º, veda o trabalho antes dos 16 anos, salvo nas condições de aprendiz. Assim, a Lei nº10.097/00, a qual regulamenta a lei da aprendizagem indica que o adolescente deve realizar tarefas compatíveis com o seu desenvolvimento moral, físico e social.

Em âmbito internacional, a Convenção nº. 182 da Organização Internacional do Trabalho prevê a impossibilidade de trabalho abaixo dos dezoito anos nos casos em que houver perigo à saúde, à segurança ou à moralidade de crianças e adolescentes.

Também, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança possui um papel de destaque, na medida em que reconhece a concepção da criança como sujeito de direitos em face da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, adotando de forma definitiva a perspectiva da proteção integral. (Leme, 2012).

Porém, apesar de muitas normativas atuando na proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil, encontra-se uma problemática acerca da conceituação jurídica de trabalho infantil artístico no ordenamento brasileiro, o que gera obstáculos para ações na busca pela erradicação dessa forma de exploração.

Diante da falta de uma legislação específica, em alguns casos ocorre uma afronta à Constituição Federal, 1988, no que trata da vedação do trabalho antes dos 18 anos, a exemplo do artigo 406, da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT.

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor, em seu artigo 406 que a autoridade judicial poderá autorizar o trabalho da criança e do adolescente em revistas, cinemas, empresas circenses e outras semelhantes, desde que a representação tenha finalidade educativa ou não haja prejuízo à integridade moral, viola a proteção jurídica prevista pela Constituição Federal. Assim, as autorizações judiciais concedidas para o trabalho de crianças e adolescentes contrariam as previsões legais protetivas.



Essas autorizações refletem os equívocos na interpretação da legislação e que acabam permitindo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A tutela do Poder Judiciário, com o aval da família, permite que crianças e adolescentes sejam explorados economicamente.(Reis; Custódio, 2017, p.65).

Salienta-se que a Constituição Federal está acima da legislação infraconstitucional. A supremacia da constituição é inerente aos sistemas democráticos e a missão do Judiciário na sua defesa tem o papel importante (Barroso, 2003). Portanto, a concessão de autorizações judiciais por juízes para o trabalho de crianças e adolescentes se configura como uma violação de direitos por quem deveria garantir a proteção desse público.

O trabalho infantil expõe crianças e adolescentes a inúmeros riscos, podendo causar prejuízos físicos e psicológicos, afetando o convívio familiar e na comunidade, por isso a proibição do trabalho antes dos 16 anos busca a “preservação do seu equilíbrio psicofísico, mediante a minoração dos efeitos nefastos do labor em idade inferior àquela em que não se haja implementado, ainda, seu integral e adequado desenvolvimento” (Souza, 2010, p. 97).

A proteção integral da criança e do adolescente pressupõe que sejam respeitados os limites constitucionais de idade mínima para o trabalho.

4. A articulação intersetorial de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil artístico no contexto do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

Na década de 1990, como instrumentos de materialização da participação social na formulação de políticas públicas direcionadas para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, bem como para combate à sua violação, entre eles a erradicação do trabalho infantil, foram criados órgãos de caráter deliberativo como o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente –CONANDA-, Lei 8.242/1991. (Brasil, 1991).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI teve início, em 1996, como ação do Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho -OIT-, para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Mato Grosso do Sul, Alagoas e Bahia.

O PETI É um programa do Estado brasileiro com ações estratégicas operacionalizadas em diversas áreas das políticas públicas, sendo um programa intersetorial. Sua cobertura foi, em seguida, ampliada para alcançar progressivamente todo o país em um



esforço do Estado Brasileiro para implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, atendendo as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil –FNPETI-.(Brasil, 2024).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é uma iniciativa composta por uma série de programas, estratégias, ações e projetos vinculados a políticas sociais públicas. Esta iniciativa combina esforços do setor público e privado, resultando em uma abordagem objetiva e multifacetada para as responsabilidades, processos, competências e estratégias necessárias para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. (Freitas; Custódio, 2024, p.108).

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente -SGD- é formado pela articulação e integração de órgãos públicos e da sociedade civil, que atuam para garantir que os direitos humanos se concretizem na vida das crianças e adolescentes em todo o território brasileiro. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024).

A atuação deste sistema se dá em três esferas, sendo elas a política de proteção, a política de atendimento e a política de justiça. No que tange às atribuições dos órgãos do SGD para a garantia de direitos, Reis e Custódio, 2017, explicam:

No âmbito da garantia de direitos, destacam-se o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário. O primeiro atua administrativamente diretamente junto à sociedade, no sentido de promover e assegurar a observância dos direitos, dando os encaminhamentos administrativos necessários em caso de ameaça ou violação. O segundo atua extrajudicialmente e judicialmente quando necessário nos casos de ameaça ou violação, assegurando a efetividade e a exigibilidade dos direitos nos casos concretos. O papel do Poder Judiciário também é de fundamental importância para o respeito e cumprimento dos direitos assegurados constitucionalmente. Além de garantir a proteção desses direitos, compete ao Poder Judiciário atuar naquelas situações em que já ocorreu a violação ou a lesão.(Reis; Custódio, 2017, p.92)

Garantir direitos é obrigação das instâncias governamentais e sociais, como os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto a prestação desses direitos é de responsabilidade de órgãos como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Conselho Tutelar. Também existe um eixo denominado de controle social que é de responsabilidade da sociedade civil organizada, a partir das instâncias públicas colegiadas, como os conselhos. (Reis; Custódio, 2017).



Ainda, a operacionalização das atividades dos órgãos que compõem o SGD deve primar pela realidade local, a partir da municipalização do atendimento de forma integrada e compartilhada, primando-se pela cooperação entre os atores envolvidos. (Lima; Veronese, 2017, p. 568).

Sobre as políticas públicas, importa esclarecer que devem conter planos com diretrizes, objetivo, metas ou resultados a serem alcançados. Além disso, são elementos constitutivos das políticas públicas: solução de um problema público, a existência de grupos na origem de um problema, base conceitual de partida, conjunto de decisões e atividades, programas de intervenção, papel dos atores públicos, existência de atos formais e, por fim, natureza mais ou menos obrigatória das decisões e atividades. (Subirats, 2012).

A previsão de descentralização nas políticas públicas para a infância e adolescência auxilia para a construção de um diagnóstico preciso de acordo com cada localidade. É necessária a identificação das “modalidades de trabalho infantil que mais incidem no local em estudo, o sexo, a raça/cor, entre tantas outras especificidades das crianças e dos adolescentes explorados pelo trabalho infantil, para assim pensar ações.” (Kern, 2022, p. 96).

Com a estruturação de um diagnóstico, há o conhecimento da realidade vivenciada por crianças e adolescentes, e pode-se monitorar a eficácia ou não das políticas públicas em execução. “Tais informações servirão para proporcionar o direcionamento das políticas públicas, a verificação do cumprimento de ações estratégicas planejadas, a análise dos indicadores e o enfrentamento ao problema.” (Moreira, 2020, p.219).

Os esforços no combate ao trabalho infantil não podem ser isolados. “Devem ser organizados e efetivados de modo organizado para que possam ser potencializados. Cada qual deve executar bem a sua função, em conjunto, para que o objetivo final seja alcançado” (Rossato ; Lépure, 2015, p. 134).

Deve haver um empenho na articulação intersetorial para que a elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, pois a responsabilidade a respeito de crianças e adolescentes é compartilhada entre família, sociedade e Estado.



Considerações finais

O trabalho infantil artístico representa a exploração e a renúncia à infância e embora apresente inúmeros prejuízos ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, permanece amplamente aceito pela sociedade, não sendo interpretado como algo danoso.

O uso do trabalho infantil artístico reforça a mensagem de que a criança ou o adolescente pode ser visto como um objeto, além de corroborar com estereótipos de gênero e, em algumas situações, com um apelo a sexualização e adultização precoces.

Existe pouca oposição da sociedade e do próprio Sistema de Justiça, pois a atuação de crianças e adolescentes em rádios, televisão, filmes ou moda, está vinculada ao glamour e ao prestígio. O incentivo dos familiares representa o interesse pela projeção social, por um alcance financeiro maior, e pela ilusão de um futuro promissor, o que, em muitos casos, significa a participação ou omissão em situações de desrespeito ou abuso.

Assim, na primeira parte do trabalho contextualizou-se a exploração do trabalho infantil artístico no Brasil considerando suas causas, impactos e consequências no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Na segunda parte analisou-se os direitos fundamentais de proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil artísticos considerando a legislação nacional e internacional e, por fim, apresentou-se as atribuições dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil artístico.

A questão norteadora do trabalho foi: Como a proteção jurídica aos direitos de criança e adolescentes e as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil se articulam para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil artístico? A hipótese inicial de que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI- é descentralizado e se articula em rede, porém, faltam estratégias específicas operacionalizadas nos municípios, e além disso, existem lacunas na legislação que trata do trabalho infantil, o que torna mais desafiadora a implementação de ações na busca pela erradicação dessa forma de violação de direitos foi confirmada.

Importa enfatizar a necessidade de implementação de uma legislação específica sobre trabalho infantil artístico para que seja possível construir mapeamentos e diagnósticos



sobre a situação de cada município, e a partir dessas informações desenvolver estratégias para uma atuação intersetorial na busca pela erradicação do trabalho infantil artístico.

A vivência plena da infância e adolescência é um direito humano, essencial para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, sendo o trabalho infantil artístico uma clara violação desses direitos e uma afronta à Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

ARAQUE, Eliane. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, n. 3, set./dez. 2006. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5452*. Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Pesquisa a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. IBGE. 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102059_informativo.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069*. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.242*. Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Orientações da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de->



combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@ @display-file/arquivo_pdf Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil. *Acidentes de Trabalho com Vítimas Crianças e Adolescentes e Atividades Econômicas infoBrasil, de 2012 a 2022*. Disponível em:

<https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=acidentesTrabalho> Acesso em: 31 mar. 2024.

CAMARGO, Silvio César. *Trabalho imaterial e produção cultural: a dialética do capitalismo tardio*. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

DALL'AGNOL, Marinel Mór. Trabalho de crianças e adolescentes e problemas emocionais e/ou de comportamento. *Tese*. (Doutorado - Programa de PósGraduação em Epidemiologia da Universidade Federal de Pelotas)- Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.

DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Autorização judicial para o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes pela justiça do trabalho à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta e aplicabilidade da Convenção 138 da OIT. *Dissertação*. (Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil). UNIBRASIL. 2015.

FREITAS, Patrícia Oliveira de. *Do cuidado com os outros ao cuidar de si: reflexões sobre a publicidade de bonecas*. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 35., 2012.

FREITAS, Higor Neves de; CUSTÓDIO, André Viana. As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil no Brasil. *Passagens Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 16, n. 1, p. 93-110, jan.-abr. 2024

KASSOUF, Ana Lúcia. *Trabalho infantil: causas e consequências*. 2005. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

KERN, Meline Tainah. A articulação intersetorial de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil no tráfico de drogas. *Dissertação*. (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022.

LACOMBE, Renata Barreto. A Infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma experiência com crianças que trabalham na televisão. *Dissertação*. (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica. Rio de Janeiro. 2004.

LEME, Luciana Rocha. Políticas Pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo. *Dissertação*. (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.



LIMA, Fernanda Santos; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). *Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.*

MACHADO, Raimar. *Igualdade, liberdade contratual e exclusão, por motivo de idade nas relações de emprego*. Porto Alegre: Magister, 2011.

MEDEIROS, Isabella Peixoto. *Uma perspectiva analítica do trabalho infantil no meio artístico brasileiro. Trabalho de conclusão de curso*. Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

MERLO, Ana. *Actividades das crianças e jovens nos espectáculo artístico e desportivo: a infância na indústria do entretenimento. Revista Pedagógica - UNOCHAPECÓ - Ano 12- n. 24 - jan./jun. 2010.*

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.*

Organização Internacional do Trabalho.OIT. 2024.Disponível em:
https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang--pt/index.htm
Acesso em: 10 fev. 2024.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O Trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Revista AMATRA XV – n. 3/2010. São Paulo; LTr, 2010.*

OLIVA, José Roberto Dantas. *O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

PEREIRA, Agnes Schweitzer. *Trabalho Infantil Artístico: crianças agenciadas em Florianópolis. Trabalho de conclusão de Curso*. (Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina) Florianópolis,2014.

REIS, Suzéte da Silva; CUSÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. 1. ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo. *A tutela coletiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

XIX SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

IX MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

REALIZAÇÃO

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL



ISSN: 2447-8229
2024

SILVA, Rosicleia Palitot da; SEIXAS, Gilmar Jacinto; PEREIRA, Julia Nunes; RESENDE, Elle Beethoven dos Santos; SILVA JÚNIOR, Adilson Pereira da. Trabalho infantil artístico e as consequências do palco: o que ninguém conta. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.7.n.7. jul. 2021.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. *Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

SUBIRATS, Joan. *Análisis y gestión de políticas públicas*. Barcelona: Planeta, 2012.